

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.460 - SP (2012/0074133-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LUCIMAR NEVES E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MARCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II. CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS PARA ESCOLHA DE VAGAS APÓS 4 (QUATRO) ANOS DA DATA ESTABELECIDADA JUDICIALMENTE PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NOVA CONVOCAÇÃO, COM INTIMAÇÃO PESSOAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. PRECEDENTES: AGRG NO AG. 1.369.564/PE, REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 10.03.2011; AGRG NO RMS 32.511/RN, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 23.11.2010; E RESP. 341.447/DF, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 15.03.2004. RECURSO PROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por LUCIMAR NEVES E OUTROS, com fundamento na alínea c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurgem contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 122):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mandado de Segurança que visou participação em concurso público - Segurança concedida em segunda instância - Convocação dos candidatos pelo Diário Oficial para escolha de vagas - Inércia de alguns candidatos - Pedido de nova convocação, com intimação no Diário Oficial, pessoal e na pessoa do advogado - Indeferimento - Convocação regular no Diário Oficial - Responsabilidade do candidato em acompanhar publicações e comunicados do certame - Decisão mantida - Recurso desprovido.

2. Nas razões de seu Apelo Nobre inadmitido, apontaram os recorrentes a existência de dissídio jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que o

Superior Tribunal de Justiça

acórdão recorrido divergiu do entendimento pacificado por outros Tribunais Pátrios acerca dos seguintes temas: (I) necessidade de ampla divulgação dos atos dos concursos realizados pela Administração Pública, em especial o ato de convocação dos candidatos, que deve ser realizado de forma pessoal, com observância aos princípios da publicidade e eficiência; (II) impossibilidade de a Administração exigir que o candidato aprovado proceda à leitura sistemática do Diário Oficial por prazo indeterminado, para verificar se já foi nomeado; e (III) eficiência do ato de convocação, que também deve ser feito em jornais diários de grande circulação, não havendo falar em obstáculo para a convocação pessoal dos candidatos por outro meio de comunicação (fl. 142).

3. Sobreveio juízo negativo de admissibilidade, o que ensejou a interposição do presente Agravo.

4. É o relatório. Decido.

5. O recurso comporta provimento.

6. De fato, o acórdão recorrido divergiu da orientação deste Superior Tribunal de que caracteriza violação dos princípios da razoabilidade e da publicidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas através da publicação em Diário Oficial, especialmente quando transcorrido considerável lapso de tempo entre a realização ou a divulgação do resultado e a referida convocação. Isso porque é inviável exigir do candidato o acompanhamento diário, com leitura atenta, das publicações oficiais. Corroborando esse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO POR DIÁRIO OFICIAL.

1. *A ausência de definição no que consistiu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil inibe o conhecimento do recurso especial, pela incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

2. *Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido*

Superior Tribunal de Justiça

de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais. Precedentes. (RMS 32.688/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, in DJe 12/11/2010).

3. Não é razoável exigir de aprovado em concurso público o acompanhamento da publicação da sua nomeação, por mais de dois anos, no Diário Oficial.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag. 1.369.564/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 10.03.2011).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA SEGUNDA FASE. MERA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. LAPSO TEMPORAL DE QUATRO ANOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

1. Em obséquio ao princípio constitucional da publicidade, a convocação do ora agravado, candidato aprovado na primeira fase do concurso público, para a realização das subseqüentes etapas não poderia se dar por meio de simples publicação no Diário Oficial, cuja leitura diária por quase 4 (quatro) anos – período decorrido desde a inscrição até o malfadado chamamento para o exame de avaliação física – é tarefa desarrazoada e que não se revela exigível em absoluto. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 32.511/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23.11.2010).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS AO SERVIÇO PÚBLICO. EDITAL QUE NÃO MENCIONA QUE SERIA EXCLUSIVAMENTE POR INTERMÉDIO DO DIÁRIO OFICIAL A CONVOCAÇÃO. LEI 8.112/90. PUBLICAÇÃO DE EDITAL, TAMBÉM EM JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

- Não mencionando o Edital que a convocação de candidatos seria feita exclusivamente por intermédio do Diário Oficial, a Administração está obrigada, também, a divulgar a chamada, mediante publicação em jornal de

Superior Tribunal de Justiça

grande circulação (Lei 8.112/90) (REsp. 341.447/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 15.03.2004).

7. Diante dessas considerações, com fundamento no art. 544, § 4o., II do CPC, conhece-se do Agravo e dá-se provimento ao Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido e determinar que a parte recorrida proceda a nova convocação dos candidatos para a escolha de cargos para os quais prestaram concurso público (PEB-II), nos termos do pedido.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2013.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR